



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.117.024 - PR (2009/0008137-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : SÉRGIO MORO
ADVOGADO : JOSE VALTER RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROMEU LUCIANO DE CAMPOS
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DOS ANJOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TÍTULO EXECUTIVO. ALEGADA AUSÊNCIA EXEQUIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO.

1. O tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.
2. O acórdão impugnado, mediante análise dos elementos fático-probatórios, manteve a exequibilidade do título executivo, de modo que rever tal entendimento encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de abril de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.117.024 - PR (2009/0008137-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por SÉRGIO MORO contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

Nas razões do regimental (e-STJ fls. 532/540), o agravante repisa as razões expostas no apelo extremo. Sustenta, em síntese, que o título executivo não preenche os pressupostos de certeza, liquidez e exigibilidade, porquanto a nota promissória executada estava embutida de juros usurários, de modo que tal título seria nulo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.117.024 - PR (2009/0008137-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não procede a irresignação.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de recurso especial interposto por SÉRGIO MORO, com fundamento no artigo 105, III, 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

'INFRINGENTES. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS. NOTA PROMISSÓRIA. COBRANÇA DE JUROS USURÁRIOS. VOTO MAJORITÁRIO ENTENDENDO PELA NULIDADE DO TÍTULO E EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, VOTO MINORITÁRIO SUSTENTANDO O DECOTE DO EXCESSO REPRESENTADO PELOS JUROS ILÍCITOS E VALIDADE DO TÍTULO E OBRIGAÇÃO OBSERVADO O LIMITE LEGAL. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO MINORITÁRIO. POSSIBILIDADE DE SE DESTACAR DO VALOR DO EMPRÉSTIMO O VALOR INDEVIDO DOS JUROS USURÁRIOS. EMBARGOS ACOLHIDOS.

Na hipótese em que restar demonstrado que o valor total do título emitido o foi unicamente para o pagamento de juros usurários, óbvio que o título não pode subsistir; ao contrário, se representa um empréstimo, que em si é uma causa jurídica válida, a circunstância de embutir juros usurários não deve desnaturar o título se, e somente se, possível diante do conjunto probatório destacar o valor ilícitamente pretendido do valor efetivamente devido' (e-STJ fl. 402).

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 420/423).

Nas razões recursais (e-STJ fls. 425/452), alega o recorrente violação dos artigos 131, 458 e 535 do Código de Processo Civil, além de divergência jurisprudencial.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ fls. 468/477), e o processamento do recurso especial foi admitido (e-STJ fls. 479/481).

É o relatório.

DECIDO.

A irresignação não merece prosperar.

De início, verifica-se que o tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A esse respeito, os seguintes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (...)

1. Inocorrente a apontada negativa de prestação jurisdicional, porquanto as questões submetidas ao Tribunal 'a quo' foram suficiente e adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. (...).'

(AgRg no REsp nº 965.541/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 17/5/2011, DJe 24/5/2011)

'CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (...)

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC. (...).'

(AgRg no Ag nº 1.160.319/MG, Rel. Desembargador Convocado VASCO DELLA GIUSTINA, Terceira Turma, julgado em 26/4/2011, DJe 6/5/2011).

Assim, no tocante ao artigo 458 do CPC, impende asseverar que cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declarando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

Desse modo, o não acolhimento das teses ventiladas pelo recorrente não significa deficiência de fundamentação da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS DO RECURSO ESPECIAL CUJA ANÁLISE DEPENDE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não há ofensa aos arts. 165, 458, 515 e 535 do CPC se o tribunal de origem se pronuncia fundamentadamente sobre as questões postas a exame, dando suficiente solução à lide, sem incorrer em qualquer vício capaz de maculá-lo. (...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento'.

(AgRg no Ag nº 930.113/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 13/10/2011).

Ademais, o Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos fático-probatórios, manteve a exequibilidade do título executivo e decotou a parte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

viciada da dívida com base na seguinte fundamentação:

'(...)

É indiscutível que no nosso ordenamento, jurídico não há óbice ao empréstimo de dinheiro entre particulares; o que há é a limitação à incidência de juros, por força do que dispõe a denominada lei de Usura (Decreto nº 22.626/33); portanto, o ilícito é a cobrança, abusiva de juro, e não o mútuo, de modo que o devedor está comprometido ao pagamento da sua dívida.

Sob esta ética a decisão deve sopesar as circunstâncias de cada caso: naquelas hipóteses em que restar demonstrado que o valor total do título emitido o foi unicamente para o pagamento de juros usurários, quer parecer óbvio que o título não pode subsistir pois neste caso ele representa unicamente valores indevidos e ilícitos; ao contrário, se representa empréstimo, que em si é uma causa jurídica válida, a circunstância de embutir juros usurários não deve desnaturar o título se, e somente se, possível diante do conjunto probatório destacar o valor ilicitamente pretendido do valor efetivamente devido.

(...)

Resultando certo de todo o conjunto probatório colhido tais valores e os juros indevidamente praticados, não parece razoável considerar-se nulo o título executivo e extinguir a execução, conduzindo à propositura de uma ação ordinária de cobrança que a outro resultado não irá chegar.

Nesta hipótese, com a devida vênia, ao entendimento da douta maioria, vislumbra-se mais razoável a posição firmada pelo voto minoritário que entende deva ser decotado os juros usurários como excesso, propiciando que prossiga a execução do valor efetivamente emprestado acrescido unicamente dos juros legais' (e-STJ fl. 406 - grifou-se).

Daí porque rever as conclusões do aresto impugnado encontra óbice insuperável na Súmula nº 7/STJ.

Registre-se, por fim, que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a' quanto pela alínea 'c' do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

'Recurso Especial. Civil. Responsabilidade civil. Cirurgião e anestesiológico. Recurso com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do art. 105, III, da CF. Reexame fático-probatório. Súmula 07/STJ. Incidência.

- A constatação de ter o médico cirurgião e o anestesista agido ou não com culpa no atendimento a paciente, nas modalidades negligência, imprudência ou imperícia, demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

- O reexame do conjunto fático-probatório da causa obsta a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a', quanto pela 'c' do permissivo constitucional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso especial não conhecido.'

(REsp nº 765.505/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 7/3/2006, DJ 20/3/2006 - grifou-se).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial."

Assim, não prosperam as alegações postas no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Desse modo, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0008137-7

AgRg no
REsp 1.117.024 / PR

Números Origem: 2226882 222688201 222688202 222688203 56099
70599

EM MESA

JULGADO: 08/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SÉRGIO MORO
ADVOGADO : JOSE VALTER RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROMEU LUCIANO DE CAMPOS
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DOS ANJOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SÉRGIO MORO
ADVOGADO : JOSE VALTER RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROMEU LUCIANO DE CAMPOS
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DOS ANJOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.